

Memorando 4- 16.220/2021

De: Fábio F. - SF - SSUF - DRM

Para: SF - Secretaria da Fazenda - A/C Fernanda C.

Data: 26/05/2021 às 19:49:16

Setores envolvidos:

SF, SF - SSUF - DRI, SF - SSUF - DRM, DACOL

Pedido de Informação nº 45/2021

Prezada Secretária da Fazenda,

em atenção ao Pedido de Informação 145/2021 formulado pela Câmara Municipal de Juiz de Fora acerca das restituições do indébito tributário no âmbito da Prefeitura de Juiz de Fora, seguem as observações do Departamento de Receita Mobiliária - DRM quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- Inicialmente cumpre salientar o já exposto pelo gerente do DRI quanto as formalidades/exigências necessárias para a concessão das restituições. Os pedidos de restituição do ISSQN encaminhados pelos contribuintes devem atender integralmente ao Art. 10 do Decreto nº 9.227/2007, sendo a falta de documentação original grande entrave às análises e posterior restituição;

- Os Processos Administrativos Fiscais - PAF de Restituição avolumaram-se no DRM em virtude da inadequação das exigências do decreto, que virá a ser substituído para melhor atender à população. É procedimento da Supervisão de Apoio à Fiscalização - SAFT notificar o contribuinte da ausência dos requisitos legais, contudo, é frequente a impossibilidade de apresentação dos mesmos;

- Outro ponto relevante que contribuiu fortemente para a mora das restituições do indébito tributário do ISSQN foi a falta de dotação orçamentária específica. Em virtude de restrições orçamentárias dos governos pretéritos, ou o montante destinado às restituições inexistia ou era insuficiente para atender aos pleitos de restituição dos tributos mobiliários e imobiliários. Por vezes ao DRM foi solicitada a suspensão das análises e processamentos das restituições, ficando paralisadas na SAFT ou, caso já analisadas, no Departamento de Execução Instrumental - DEIN;

- As restituições pertinentes ao DRM são de dois tipos, indébitos de profissionais autônomos e indébitos de empresas. Não obstante a inadequação das exigências legais e as questões orçamentárias serem relevantes motivos impeditivos quanto ao atendimento do prazo estipulado no Art. 18 do decreto, temos a limitação trazida pelo Artigo 41 do Código Tributário Municipal - CTM, Lei 5.546/1978, que estabelece:

Art. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, nem realizar obras e prestar serviços a órgãos da Administração Municipal direta ou indireta bem como gozar de benefícios fiscais.

- Assim, análises e processamentos de restituições do ISSQN requerem o procedimento fiscal de homologação, que venha a constituir o crédito tributário. Quando uma empresa pleiteia a restituição do indébito há de se constituir o imposto em processo fiscalizatório, culminando no reconhecimento e liberação da restituição ou, caso esteja incorrendo em dívida para com o Município, em compensação ou mesmo em autuação fiscal;

- Além de se constituir em procedimento complexo, a fiscalização tributária do Município enfrentou a diminuição vertical de seu quadro de auditores fiscais, passando de 20 (vinte) no ano de 2006 a 11 (onze) atualmente, sendo que destes apenas 6 (seis) compõem a equipe de fiscalização do ISSQN, sendo a estes atribuídos todos os

processos de fiscalização do Município, inclusive restituições;

Por oportuno, tendo em vista a elaboração da nova regulamentação das restituições do indébito tributário, este departamento empenha-se atualmente em preparar os processos para a análise e liberação.

Para maiores esclarecimentos coloco-me à disposição.

Atenciosamente.

—
Fábio Ferrari Ferreira
Auditor Fiscal - Gerente DRM

